

PROCESSO TC 06601/06

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Secretaria de Estado das Finanças Responsável: Jacy Fernandes Toscano de Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTARES— ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93—. Perda de Objeto. Arquivamentos dos autos

R E S O L U Ç Ã O RC1-TC- 00097/12

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, trata de Inspeção Especial com intuito de promover o "exame das aberturas de créditos suplementares, tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação por alienação de bens em que ocorreu a transferência por meio de instrumento contratual de financiamento imobiliário, no exercício de 2006, ocasião em que o Estado da Paraíba cedeu a totalidade dos contratos de financiamento imobiliário de titularidade da CEHAP e do IPEP, e seus respectivos direitos creditícios, resolvem, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO CONS. RELATOR

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA CONSELHEIRO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



PROCESSO TC 06601/2006

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto Entidade: Secretaria de Estado das Finanças

Responsável: Jacy Fernandes Toscano de Brito

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial com intuito de promover o "exame da abertura de créditos suplementares, tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação por alienação de bens em que ocorreu a transferência por meio de instrumento contratual de financiamento imobiliário, no exercício de 2006, ocasião em que o Estado da Paraíba cedeu a totalidade dos contratos financiamento imobiliário de titularidade da CEHAP e do IPEP, e seus respectivos direitos creditícios.

A unidade técnica desta Corte, em seu relatório de fls. 94/99, opinou pela irregularidade das referidas aberturas de créditos, em razão do descumprimento com o que dispõe a Lei nº 7688 de 21 de dezembro de 2004.

O Parecer derradeiro da CINJU (fls. 130/132) entendendo impertinente a instalação da inspeção especial uma vez que "a questão incidental foi resolvida no decurso daquela Prestação de Contas, fatos que autorizam o arquivamento do processo por perda de objeto.

Citado, o gestor responsável, Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, ex-secretário estadual de Finanças, por meio de advogado, apresentou a defesa de fls. 108/128, desprovida, entretanto, do necessário instrumento procuratório.

Cota ministerial, às fls. 141/142, pugnando pelo retorno dos autos ao Corpo Técnico, tendo em vista a ausência de manifestação acerca da peça defensiva apresentada pelo Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito.

A Unidade Técnica em sede de complementação de instrução, às fls. 144, opinou pela permanência da falha de representação, uma vez que " (...) o texto da argumentação defensória (fl. 108/115), assinado pelo advogado marco Aurélio de Medeiros Villar, consignado como representante do defendente, está datada de 02 de julho de 2008, contudo, o instrumento procuratório apresentado pelo Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito data de 25 de julho de 2009, não sendo hábil para cobrir legalmente o período referente à defesa em questão, de modo que esta continua desprovida de procuração.

Instada a nova manifestação, o Ministério Público Especial pugnou pela notificação do Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito para, querendo, ratificar a peça defensiva apresentada de fls. 108/128.

Devidamente notificado o ex-Secretário de Finanças do Estado, porém, não fez qualquer manifestação.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE-PB, pugnando pelo arquivamento do processo.

Em seguida, o Ministério Público Especial

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: determinem o arquivamento da presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2.012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*Relator